



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.751-A, DE 2008 **(Do Sr. Alfredo Kaefer)**

Inclui o art. 347-A no Decreto-Lei nº 2.848 - Código Penal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º.- Acrescente-se ao Código Penal o seguinte artigo:

“Depositário Infiel “

Art. 374 – Alienar, dispor, deteriorar, alterar, ocultar, ou de qualquer outra forma frustrar, total ou parcialmente a restituição ou entrega de coisa depositada por determinação judicial:

Pena: Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 2º. Ficam revogados o § 3º do artigo 666 e o parágrafo único do artigo 904, ambos do Código de Processo Civil e todas as demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional n. 45, ao introduzir o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, elevou os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos à hierarquia constitucional. O Brasil, em 1992, aderiu ao Pacto de San Jose da Costa Rica, que expressamente veda a prisão civil do depositário infiel. O mesmo ocorre com o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, da ONU (1966), ao qual o Brasil aderiu em 1990, que no artigo 11 dispõe: “Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual”.

Até a Declaração Americana dos Direitos da Pessoa Humana, firmada em 1948, em Bogotá (Colômbia), com a participação do Brasil, já previa esta proibição.

Por tais razões, o Supremo Tribunal Federal vem afirmando não ser mais cabível a prisão civil do depositário infiel (Recursos Extraordinários 349703 e 466343 e Habeas Corpus 87585).

A situação cria um grave vácuo legislativo, pois atualmente nenhuma consequência terá aquele que vender, dispor, ou de alguma frustrar o encargo de depositário, especialmente de bens penhorados, o que de certa maneira tornará muitas execuções ineficazes, diminuindo a credibilidade que se espera do Poder Judiciário.

Importante se revela punir adequadamente o depositário infiel. Não com prisão civil, eis que realmente contrária ao fundamento da dignidade humana por se efetivar de modo estanque, desvinculada das garantias do contraditório e da ampla defesa, mas como crime a ser respondido com observância do princípio constitucional do devido processo legal.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2008.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Fraude processual

Art. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

Favorecimento pessoal

Art. 348. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

§ 1º Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, e multa.

§ 2º Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**I - RELATÓRIO**

O projeto em tela tem por objetivo tipificar as condutas de alienar, dispor, deteriorar, alterar, ocultar, ou de qualquer outra forma frustrar, total ou parcialmente a restituição ou entrega de coisa depositada por determinação judicial.

Justifica o autor a sua iniciativa ao argumento de que *“importante se revela punir adequadamente o depositário infiel. Não com prisão civil, eis que realmente contrária ao fundamento da dignidade humana por se efetivar de modo estanque, desvinculada das garantias do contraditório e da ampla defesa, mas como crime a ser respondido com observância do princípio constitucional do devido processo legal.”*

A proposição foi distribuída a esta Comissão para a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Os pressupostos materiais insculpidos na Carta Maior são, de igual modo, respeitados pela reforma legislativa em comento.

No que tange à juridicidade, o projeto se afigura adequado.

Com relação à técnica legislativa a proposição apresenta várias inadequações: peca pela inobservância da LC 95/98, no tocante à determinação de que o primeiro artigo da lei indique o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação e apresenta texto da ementa diferente do conteúdo do projeto. A ementa indica a inclusão do artigo 347-A ao Código Penal, enquanto o texto da proposição inclui um suposto artigo 374 naquele diploma legal, que contém apenas 361 artigos.

Quanto ao mérito, entendemos que a matéria não deve prosperar.

O Direito Penal tem por fim precípua definir as condutas humanas mais reprováveis ocorridas em uma sociedade, estabelecendo penas e medidas de segurança aos seus infratores. Assim, não se pode definir como infração penal toda e qualquer conduta, mas somente aquelas que atinjam os bens jurídicos de maior importância e vitais ao convívio em comunidade e que devem ser protegidos por esse ramo do ordenamento jurídico.

É nesse sentido que assevera o jurista Luiz Regis Prado, “o pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal radica na proteção de bens jurídico – essenciais ao indivíduo e à comunidade.”

Dessa forma, o Direito Penal, sob os auspícios dos Princípios da Adequação Social, da proporcionalidade e da Intervenção mínima, somente deve agir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico.

É por isso que, em relação ao instituto do depósito, o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios, mais adequados do que o direito penal, postos à disposição do depositante para garantir o adimplemento da obrigação por parte do depositário.

Portanto, a tipificação das condutas elencadas na proposição é medida excessiva que revela inadequação entre meios e fins almejados pela reforma.

Em suma, constata-se, inequivocamente, a existência de outras medidas, insculpidas na legislação civil e processual civil, menos lesivas que garantem o adimplemento da obrigação por parte do depositário infiel. Em outros termos, a criminalização proposta não é necessária, uma vez que o objetivo almejado, o adimplemento da obrigação, pode ser alcançado por outras normas vigentes que se revelem a um só tempo adequadas e menos onerosas.

Portanto, em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.751, de 2008.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2009.

Deputado Efraim Filho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.751/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Emiliano José, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Genoíno, Magela, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo

Itagiba, Márcio França, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Chico Lopes, Eduardo Lopes, Fátima Bezerra, Hugo Leal, Jaime Martins, Jair Bolsonaro, João Magalhães, Major Fábio, Moreira Mendes e Odílio Balbinotti.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I - Relatório

O projeto de lei nº 3.751/2008, de autoria do nobre deputado Alfredo Kaefer, **pretende tipificar como crime a conduta do depositário infiel.**

O autor do projeto afirma que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, **decidiu que é ilegal a prisão civil do depositário infiel**, uma vez que tal medida contraria os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, que estabelecem que “ninguém poderá ser preso por não poder cumprir com uma obrigação contratual”

O insigne deputado Alfredo Kaefer alega que **a decisão do STF criou um grave vácuo legislativa**, na medida em que o depositário infiel não sofre nenhuma sanção pela prática de tal ato.

O brilhante parlamentar entende que é necessário punir adequadamente o depositário infiel.

“Não com prisão civil, eis que realmente contrária ao fundamento da dignidade humana por se efetivar de modo estanque, desvinculada das garantias do contraditório e da ampla defesa, mas como crime a ser respondido com observância do princípio constitucional do devido processo legal.”

Diante dessa situação, apresenta proposta no sentido de **tipificar como crime a conduta** de:

Art. 374 – Alienar, dispor, deteriorar, alterar, ocultar, ou de qualquer outra forma frustrar, total ou parcialmente a

restituição ou entrega de coisa depositada por determinação judicial:

Pena: Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

O ilustre deputado relator Efraim Filho votou pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, **pela rejeição do projeto de lei nº 3.751/2008.**

O insigne deputado se posicionou contra a aprovação desta proposta, por entender que **a tipificação da conduta do depositário infiel como crime é uma medida excessiva e inadequada.**

É o relatório.

II - Voto

Inicialmente, é preciso louvar a iniciativa do nobre deputado Alfredo Kaefer, que visa **dotar de segurança jurídica as relações contratuais**, preservando a credibilidade do Poder Judiciário.

A questão da legalidade da prisão do depositário infiel **está inserida no instituto da prisão civil.**

A Constituição Federal **não permite a prisão civil por dívida.**

A Magna Carta, excepcionalmente, possibilita a prisão do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a **do depositário infiel, nos termos do inciso LXVII, do art. 5º.**

O depositário infiel é aquele que recebe a incumbência judicial ou contratual de zelar por um bem, mas não cumpre sua obrigação e deixa de entregá-lo em juízo, de devolvê-lo ao proprietário quando requisitado, ou não apresenta o seu equivalente em dinheiro na impossibilidade de cumprir as referidas determinações.

Acontece que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que **é ilegal a prisão do depositário infiel, independentemente da modalidade de depósito, por força de alterações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004.**

O Plenário do STF entendeu que **a prisão civil por dívida é aplicável apenas ao responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.**

Ressalte-se que a impossibilidade de decretação da prisão do depositário infiel foi suscitada **após a aprovação da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, que tornou os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos equivalentes à norma constitucional.**

Entre os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, **o Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica, que permite a prisão civil por dívidas apenas na hipótese de descumprimento inescusável de pretensão alimentícia.**

Portanto, após a importante decisão do STF, **a prisão do depositário infiel, independente de sua natureza – civil ou penal, se tornou ilegal.**

Em consonância com tal entendimento, defendo opinião que **a tipificação da conduta do depositário infiel como crime é injurídica e viola orientação jurisprudencial da Suprema Corte.**

Ademais, como bem salientou o eminente deputado relator Efraim Filho, **o ordenamento jurídico vigente dispõe de outros meios, menos lesivos, para garantir o adimplemento das obrigações contratuais.**

À luz de todo o exposto, voto, com o devido respeito, pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição **do projeto de lei nº 3.751/2008.**

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2009.

Deputado Regis de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO